



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.002879/2010-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.441 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO.

A exclusão do Simples dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e prática reiterada de infração à legislação tributária.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE. PREVISÃO LEGAL.

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo 14 da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, mantendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 204/2010, que a excluiu do SIMPLES FEDERAL.

O presente processo iniciou-se com a Representação Fiscal para fins de Exclusão de Ofício do Simples (fls. 02/09) na qual o auditor fiscal relata que em procedimento fiscal junto ao contribuinte acima qualificado, constatou que este, no período de 01/2005 a 06/2007, não apresentou diversos documentos que deram origem aos lançamentos contábeis e informações da sua movimentação bancária, negando-se de forma injustificada de exibir documentos a que estava obrigado, praticando desta forma, infração à legislação tributária reiteradamente. Tal fato acarreta a exclusão de ofício do Simples, conforme art. 14, incisos II e V da Lei n.º 9.317/1996.

Considerando a Representação Fiscal, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 204/2010, excluindo a empresa do Simples, em decorrência da prática reiterada de infração à legislação tributária, bem como por oferecer embaraço à fiscalização, com efeitos a partir de 01/01/2005.

Ciente do ADE, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

- 1- a exclusão da empresa do Simples e do Simples Nacional é ilegal e arbitrária, em razão de não ter ocorrido nenhuma irregularidade nos atos da empresa;
- 2- foram apresentados todos os documentos que possuía ao Serviço de Fiscalização, comprovando que todos os tributos foram pagos de acordo com o enquadramento da empresa à época, porém os mesmos não foram considerados quando do procedimento fiscalizatório;
- 3- de acordo com a contabilidade, é possível averiguar que foi correta a escrituração dos livros contábeis e a movimentação financeira da empresa;
- 4- a empresa tem a obrigação de apresentar ao fisco apenas os documentos solicitados por escrito, ademais o fiscal não comprovou evidências concretas de que a empresa tenha se omitido de entregar os documentos, sendo insuficientes as razões alegadas para autuar a empresa;
- 5- os fiscais não verificaram nos documentos da empresa, bem como ignoraram a contabilidade da mesma, sendo que a análise dos documentos poderia comprovar a idoneidade dos atos praticados pela empresa; e
- 6- a empresa requereu seu desenquadramento do Simples Nacional em 01/09/2009, tendo passado a efetuar o recolhimento dos tributos, a partir desse período, com base no lucro presumido.

Ao final, requer seja mantida no Simples de 01/01/2005 a 30/06/2007.

Requer, ainda, que as notificações e intimações sejam enviadas em nome de seus procuradores, indicando o endereço dos mesmos.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS. NOTIFICAÇÕES AOS PROCURADORES.

A exclusão do Simples dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e prática reiterada de infração à legislação tributária.

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo 14 da Lei n.º 9.317/96.

Indefere-se o pedido de que as notificações sejam encaminhadas aos procuradores, uma vez que elas devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, de acordo com o Decreto n.º 70.235/1997, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532/1997, art. 67.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 96), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/05/2012 (e-Fls. 98 a 115).

Em sede de recurso, a Recorrente:

- i. Inicialmente, alega que a fiscalização que originou o presente processo gerou 02 (dois) ADE's, um referente ao Simples Federal (processo administrativo n.º 12269.002879/2010-42) e outro ao Simples Nacional (processo administrativo n.º 12269.002891/2010-57). E que, em razão do processo n.º 12269.002891/2010-57 ter tido a manifestação de inconformidade julgada procedente, o presente processo deveria ser de igual forma reformada;
- ii. Argumenta pela impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão, aduzindo que *“até a data de 17/08/2009, momento em que foi entregue o Termo de Início da Ação Fiscal ao contribuinte, não há que se falar em ocorrência do fato previsto na norma como suficiente para a exclusão do benefício, caso seja mantida a exclusão, esta só pode se dar a partir de 19/07/2010”*;
- iii. Em seguida, assevera que *“é de todo improcedente o presente ato de exclusão, uma vez que não houve qualquer ato ilícito por parte da contribuinte a ensejar tal desenquadramento, e, ad argumentandum tantum, caso fosse, o ato de exclusão não pode retroagir aos seus efeitos, surtindo efeitos somente a partir do mês em que praticado o ato infracional.”*

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Indique se as infrações apontadas pela fiscalização na “Representação Fiscal para Exclusão do Simples” deram origem a autos de infração;
- ii. Caso positivo, anexe ao presente processo a cópia integral dos processos dos relativos aos autos de infração;

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 943 e ss), com as seguintes informações:

Em resposta às demandas do CARF, formuladas através da Resolução 1001- 000.356, de 04/08/2020, das fls. 120 a 126, informo que

1- As infrações apontadas pela fiscalização na Representação Fiscal para Exclusão do Simples deram origem aos seguintes autos de infração que se encontram distribuídas nos seguintes processos:

- a) Processo 11080.726321/2010-91: inclui o Auto de Infração Debcad n.º 37.310.478-2. Cópia deste processo encontra-se nos volumes 1 a 3, nas fls. 164 a 295.
  - b) Processo 11080.726322/2010-36: inclui o Auto de Infração Debcad n.º 37.310.479-0. Cópia deste processo encontra-se nos volumes 1 e 2, nas fls. 296 a 406.
  - c) Processo 11080.726323/2010-81: inclui o Auto de Infração Debcad n.º 37.310.480-4. Cópia deste processo encontra-se nos volumes 1 e 2, nas fls. 407 a 524.
  - d) Processo 11080.721525/2011-17: inclui os Autos de Infração Debcads n.º 37.310.481-2, n.º 37.310.482-0, n.º 37.310.483-9 e n.º 37.310.484-7. Cópia deste processo encontra-se nos volumes 1 a 4, nas fls. 525 a 942. Na cópia deste processo, as partes que equivaleriam ao volume 3, por serem cópia apenas de um documento do processo original, e ser este documento muito extenso (200 páginas), não foi possível fazer a cópia via impressão de um volume e, desta forma, foi copiado direto do processo original.
- 2- Para facilitar a análise, foi acrescentado, nas fls. 132 a 163, telas com o detalhamento de cada um dos 7 Debcads acima mencionados.
- 3- Em retorno ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96), por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE (e-Fl. 63), em decorrência da prática reiterada de infração à legislação tributária (Art. 14, V, da Lei n.º 9.317/96) e embaraço a fiscalização, por negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que está obrigada (Art. 14, II, da Lei n.º 9.317/96).

Como visto no relatório, inicialmente a recorrente alega que a sua manifestação de inconformidade referente ao processo de SIMPLES NACIONAL foi julgada procedente, e que por isso, o presente processo deveria ter o mesmo encaminhamento, sem apresentar maiores explicações.

Penso que tal argumento não deve prosperar, vez que se tratam de processos de regimes tributários distintos, que possuem legislação tributária diversa, sendo o SIMPLES FEDERAL regido pela Lei n.º 9.317/96 e o SIMPLES NACIONAL pela LC n.º 123/2006. Cada processo deve ser analisado de forma individualizado, segundo os fatos que ocasionaram a exclusão, em cotejo com os fundamentos jurídicos.

Ademais, além do resultado daquele processo não vincular diretamente o resultado deste, a recorrente sequer trouxe a cópia da decisão, e nem sequer os fundamentos que embasaram o suposto desfecho favorável.

Portanto, rejeito tal argumento.

No que se refere à alegação de impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão, tem-se que se trata de mais uma alegação infundada, haja vista que a própria legislação tributária mencionada tanto no ADE como na representação fiscal prevê claramente que o momento da exclusão será a partir do mês de ocorrência dos fatos. É o que se verifica no art. 15, V, da Lei n.º 9.317/96.

Por fim, quanto ao mérito, ainda que de forma bastante genérica, a recorrente alega que não praticou qualquer ilícito apto a ensejar o desenquadramento.

Com relação a primeira infração apontada, qual seja, *embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada*, consta no Relatório Fiscal que foram expedidos os Termos de Intimação n.º 01 e 02 onde foram solicitados diversos documentos e informações não apresentados pela contribuinte.

Além do embaraço à fiscalização, o contribuinte omitiu sistematicamente informações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no período fiscalizado, denotando a prática repetida de infração à legislação tributária, hipótese igualmente prevista de exclusão de ofício.

No Termo de Intimação Fiscal n.º 02, foram solicitados esclarecimentos à empresa sobre pagamentos efetuados às pessoas físicas que relaciona e pede que informe se tratavam-se de segurados empregados, contribuintes individuais e o tipo de serviço prestado. A empresa reconhece os pagamentos e justifica tratarem-se de serviços de advogado, serviço elétrico, assessoria de imprensa, frete entre outros, todos a pessoas físicas contribuintes individuais não informados em GFIP. Este fato constitui-se em prática reiterada de infração à legislação tributária, uma vez que a empresa não descontou a devida contribuição previdenciária.

A título de esclarecer a dúvida que constava nos autos, o relatório de diligência fiscal apontou que as infrações apontadas geram diversos autos de infração, o que corrobora a prática reiterada de infração.

Pelo exposto, entendo pela manutenção do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 204/2010, que a excluiu do SIMPLES FEDERAL.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves